



Prefeitura de Goiânia
Secretaria Municipal de Saúde
Chefia da Advocacia Setorial

PARECER JURÍDICO Nº 351/2022

PROCESSO SEI: 22.29.000008187-4

SOLICITANTE: Gerência de Apoio Diagnóstico

ASSUNTO: Aquisição

Ementa: Análise jurídica, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás. Pregão Eletrônico nº 040/2022 SAÚDE “Mista”. Legalidade Licitatória.

Possibilidade jurídica.

Cuidam os autos de aquisição de Insumos Laboratoriais, para abastecimento dos laboratórios das unidades de Urgência e Emergência da Secretaria Municipal de Saúde de Goiânia, por um período de 12 meses, encaminhado pelo Memorando nº 19/2022/GADIAG da Gerência de Apoio Diagnóstico/Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial/Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde (**evento nº 0202901, fls. 2**).

A Comissão Especial de Licitação, mediante o Despacho nº 397/2022, submeteu à apreciação desta Advocacia Setorial o presente procedimento licitatório referente ao **Pregão Eletrônico nº 040/2022 SAÚDE “Mista”**, nos termos do disposto no artigo 3º, inciso XVI da Instrução Normativa nº 010/2015 do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (**evento nº 0709326**).

Os autos foram instruídos com:

- Memorando nº 19/2022/GADIAG da Gerência de Apoio Diagnóstico/Diretoria de Apoio Logístico e Assistencial/Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde (**evento nº 0202901, fls. 2**);
- Termo de Referência (**evento nº 0202901, fls. 3/14**);
- Despacho nº 105/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0202901, fls. 15**);
- Despacho nº 88/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico (**evento nº 0202901, fls. 16/17**);
- Termo de Referência retificado (**evento nº 0202901, fls. 18/29**);
- Despacho nº 92/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico (**evento nº 0202901, fls. 30**);
- Parecer nº 100/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0202901, fls. 31/35**);
- Despacho nº 168/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0202901, fls. 36**);
- Despacho nº 119/2022 da Superintendência de Gestão de Redes de Atenção à Saúde (**evento nº 0202901, fls. 37/38**);
- Termo de Referência retificado (**evento nº 0202901, fls. 39/50**);
- Despacho nº 181/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0202901, fls. 51**);

- Despacho nº 460/2022 da Gerência de Planejamento e Suprimentos da Rede (**evento nº 0202901, fls. 52**);

- Estimativa de Preços (**evento nº 0202901, fls. 53/173**);

- Pedido de Compra nº 105/2022 (**evento nº 0202901, fls. 174/175**);

- Estimativa de Preço do Pedido nº 105/2022 (**evento nº 0202901, fls. 176/183**);

- Despacho nº 301/2022 da Gerência de Compras encaminhando os autos à Gerência de Apoio Diagnóstico para análise da Estimativa de Preços de Mercado realizada, devendo ser emitida Manifestação acerca do atendimento aos requisitos técnicos no que está sendo apresentado (**evento nº 0202901, fls. 184**); tendo a referida Gerência manifestado através do Despacho nº 249/2022 (**evento nº 0202901, fls. 187/204**);

- Pedido de Compra nº 105/2022 (**evento nº 0202901, fls. 205/206**);

- Estimativa de Preço do Pedido nº 105/2022 (**evento nº 0202901, fls. 207/214**);

- Declaração de Compatibilidade de Preços (**evento nº 0202901, fls. 215**);

- Despacho nº 305/2022 da Gerência de Compras (**evento nº 0202901, fls. 216**);

- Solicitação Financeira (**evento nº 0202901, fls. 217/220**);

- Proposta ajustada empresa SULMEDIC (**evento nº 0202901, fls. 221/222**);

- Despacho nº 94/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0204659**);

- Despacho nº 610/2022/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (**evento nº 0235545**);

- Despacho nº 112/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0262013**);

- Despacho nº 12/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico (**evento nº 0262972**);

- Despacho nº 19/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico (**evento nº 0298489**);

- Despacho nº 109/2022 da Comissão Especial de Licitação (**evento nº 0299517**);

- Minuta do Contrato (**evento nº 0401325**);

- Decretos e Portarias da Comissão Especial de Licitação da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0406446**);

- Minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE (**evento nº 0406464**);

- Despacho nº 188/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Chefia da Advocacia Setorial para apreciação e parecer jurídico na minuta do Edital do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE (**evento nº 0406484**);

- Parecer nº 180/2022 da Chefia da Advocacia Setorial opinando pela possibilidade jurídica do sequenciamento do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE, após o atendimento das recomendações contidas na fundamentação (**evento nº 0433151**);

- Despacho nº 1228/2022 da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0435083**);

- Declaração de Formação de Preços (**evento nº 0455312**);

- Aviso de Licitação (**evento nº 0455544**);

- Ofício nº 1757/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0455732**);

- Ofício nº 1758/2022/SMS da Secretaria Geral da Secretaria Municipal de Saúde (**evento nº 0455742**);

- Despacho nº 2502/2022 da Gerência de Imprensa Oficial (**evento nº 0476859**);

- Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE “Mista” autenticado pelo Pregoeiro da SMS (**evento nº 0584271**);

- Aviso de Licitação Placar (**evento nº 0584278**);

- Aviso de Licitação Site (**evento nº 0584279**);

- Aviso de Licitação Publicação no DOM (**evento nº 0584280**);

- Aviso de Licitação Jornal (**evento nº 0584281**);

- Homologação TCM/GO (**evento nº 0584285**);

- Recibo validação Homologação TCM/GO (**evento nº 0584286**);

- Resumo Ganhadores (**evento nº 0584297**);

- Proposta e habilitação da empresa DIAGSOLUTION (**evento nº 0584311**);

- Proposta e habilitação da empresa GC LAB (**evento nº 0584312**);

- Proposta e habilitação da empresa HABX (**evento nº 0584313**);

- Proposta e habilitação da empresa ICP CIENTÍFICA (**evento nº 0584314**);

- Proposta e habilitação da empresa INTERJET (**evento nº 0584315**);

- Proposta e habilitação da empresa PROC9 (**evento nº 0584316**);

- Proposta e habilitação da empresa BIOSUL (**evento nº 0584317**);

- Proposta e habilitação da empresa CALIBRY (**evento nº 0584318**);

- Proposta e habilitação da empresa CONSUMERSLAB (**evento nº 0584319**);

- Proposta e habilitação da empresa DIAG GOIÁS (**evento nº 0584320**);

- Proposta e habilitação da empresa OBJETIVA (**evento nº 0584369**);

- Despacho nº 329/2022 da Comissão Especial de Licitação encaminhando os autos à Gerência de Apoio Diagnóstico, para análise das Propostas e Documentações Técnicas (atestados, registros, licenças entre outros) apresentados pelas empresas arrematantes e emissão de **PARECER TÉCNICO** fundamentado, quanto ao atendimento do objeto em relação às especificações solicitadas no Edital de Licitação e seus anexos.

Informaram que os itens se encontram com os valores dentro da média do estimado, exceto o item 04, que restou FRACASSADO, por estar acima da média do estimado, mesmo após tentativa de negociação (**evento nº 0584379**);

- Parecer Técnico (**evento nº 0672815**);
- Despacho nº 76/2022 da Gerência de Apoio Diagnóstico (**evento nº 0672856**);
- Nova Proposta da empresa GC LAB (**evento nº 0680005**);
- Nova Proposta da empresa HABX (**evento nº 0682720**);
- Resultado por Fornecedor (**evento nº 0708037**);
- Ata de Realização do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE COMPRASNET (**evento nº 0708041**);
- Termo de Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE (**evento nº 0708044**);
- Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE “Mista” (**evento nº 0708053**);
- Mapa de Preços (**evento nº 0709276, fls. 1/3**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1193 (**evento nº 0709276, fls. 4**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1194 (**evento nº 0709276, fls. 5**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1195 (**evento nº 0709276, fls. 6**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1196 (**evento nº 0709276, fls. 7**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1197 (**evento nº 0709276, fls. 8**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1198 (**evento nº 0709276, fls. 9**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1199 (**evento nº 0709276, fls. 10**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1200 (**evento nº 0709276, fls. 11**);
- Nota de Pré-Empenho nº 1201 (**evento nº 0709276, fls. 12/13**);

Em síntese, é o relato dos fatos. **Segue o parecer.**

Passo ao **exame do Pregão Eletrônico nº 040/2022 - SAÚDE “Mista”** em atendimento ao disposto na Instrução Normativa nº 010/2015 -TCM-GO, em seu art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os processos referentes aos procedimentos para contratação deverão conter, no que couber:

(..)

XVI – parecer jurídico detalhado sobre o procedimento licitatório emitido pelo assessor jurídico habilitado;

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. partindo da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Presume-se que a Comissão de Licitação verificou a veracidade e a presença de todos os documentos exigidos para a **HABILITAÇÃO dos concorrentes, NOTADAMENTE QUANTO À VALIDADE DAS CERTIDÕES APRESENTADAS**, não cabendo ao parecer jurídico verificá-los.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos poderá gerar responsabilidades.

Da Solicitação para abertura:

Conforme o inciso VI do artigo 3º da Instrução Normativa nº 010/2015-TCM-GO, se faz necessário que haja a **autorização do gestor desta Pasta para início do procedimento licitatório, conforme Despacho nº 610/2022/GS do Gabinete do Secretário Municipal de Saúde (evento nº 0235545).**

Da Habilitação:

Em obediência ao Edital de referência, **estão acostados, em tese, todos os documentos exigidos para habilitação da empresa vencedora**, o que presumem-se que já tiveram sua veracidade atestada pelos órgãos competentes.

Da Participação de EPP e ME:

A Lei Complementar nº 147/14, que altera a Lei Complementar nº 123/06, torna obrigatória para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, a realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos

itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (arts. 47 e 48, inc. I), disciplina:

*Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e **municipal**, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica*

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

*I - **deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte** nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); grifo nosso*

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O Professor e Advogado da União Ronny Charles Lopes de Torres, em sua obra “Lei de Licitações Públicas Comentadas” (10ª ed. Salvador: Juspodivm, 2019, p. 1161/1162), acerca do tema, nos ensina:

A Lei Complementar 123/2006 estabelece que a possibilidade de realização de processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), bem como o estabelecimento de cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de ME e EPP's, em certames para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível.

Com as alterações firmadas pela Lei Complementar 147/2014, essas licitações exclusivas passam a ser, em regra, obrigatórias. Ademais, a referida Lei Complementar, suplantando anterior divergência interpretativa, em relação ao texto original da LC 123/2006, sedimentou o raciocínio de que, em relação à regra de exclusividade para licitações com valor até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), foi utilizado o “item” como referência, adotando uma interpretação outrora firmada pela Advocacia Geral da União.

Nesse sentido podemos ver o fundamento na norma contida no artigo 49, inciso III da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto complexo do objeto a ser contratado.

No caso em comento, conforme previsto no Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 040/2022 – SAÚDE “Mista”, apenas o item nº 29 foi destinado à ampla participação e o item nº 30 à cota reservada. Os demais itens foram exclusivos à participação de ME e EPP.

Da disputa do certame:

Quanto à disputa do pregão percebe-se que a Administração agiu corretamente, tendo em vista a Ata de Julgamento e Adjudicação do Pregão proferida pela Comissão Especial de Licitação, que discrimina como essa se deu. Demonstrando um cuidado quanto à legalidade e vantajosidade da licitação, que em outras palavras, se consubstancia na finalidade primária do procedimento licitatório.

Da Modalidade escolhida:

Quanto à adequação da modalidade escolhida, percebe-se assertiva a escolha, isso porque os produtos requeridos podem sim ser considerados serviço ou bem comum que, de acordo com o TCU, consistem em produtos cuja escolha pode ser feita tão somente com base nos preços ofertados, haja vista serem comparáveis entre si e não necessitarem de avaliação minuciosa, encontráveis facilmente no mercado.

Para melhor entendimento, colaciono parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário, “*verbis*”: Tribunal de Contas da União:

*“Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, **acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado.** Destarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda”. (Relatório do Ministro Relator) grifo nosso*

Conclusão:

Por todo o exposto, e em atenção ao disposto no artigo 38 da Lei nº 8.666/93, observados os aspectos jurídicos/formais do processo, sem adentrar ao conteúdo material da licitação, ENTENDO estarem presentes os preceitos da legislação de compras e licitações vigentes, razão pela qual **OPINO** pela possibilidade jurídica do sequenciamento.

É o parecer, S.M.J.

Destarte, **encaminhe à Comissão Especial de Licitação**, para prosseguimento.

Isadora de Souza Santos
Chefe da Advocacia Setorial
Decreto nº 4.031/2022

Goiânia, 30 de novembro de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Isadora De Souza Santos, Procuradora do Município**, em 30/11/2022, às 15:23, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.goiania.go.gov.br/sei> informando o código verificador **0715242** e o código CRC **859D8174**.

Avenida do Cerrado, nº 999, APM-09, Bloco D, 2º andar
- Bairro Park Lozandes
CEP 74884-900 Goiânia-GO

Referência: Processo Nº 22.29.000008187-4

SEI Nº 0715242v1